

No artigo 28.º, onde se lê: «Se o conselho directivo discordar fundamentalmente das deliberações do conselho pedagógico, suspenderá a sua execução até serem ouvidos os competentes serviços centrais, que decidirão.», deve ler-se: «Se o conselho directivo discordar fundamentalmente das deliberações do conselho pedagógico, suspenderá a sua execução até serem ouvidos os competentes serviços centrais, que decidirão.»

No artigo 30.º, n.º 3, onde se lê: «... das normas legais regulamentares em vigor.», deve ler-se: «... das normas legais e regulamentares em vigor.»

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Janeiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.



## CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Estado-Maior da Armada

— —

**Portaria n.º 65/75**

**de 4 de Fevereiro**

Tornando-se necessário estabelecer as lotações completa e normal provisórias das corvetas da classe *Baptista de Andrade*:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959, fixar para as corvetas daquela classe a lotação anexa a esta portaria, como lotações provisórias completa e normal, iguais entre si.

Estado-Maior da Armada, 25 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 65/75, de 4 de Fevereiro

### Lotação completa e normal provisórias das corvetas da classe «Baptista de Andrade»

#### Oficiais

Marinha:	
Capitão-tenente .....	1
Primeiro-tenente .....	1
Primeiros-tenentes ou segundos-tenentes .....	(a) 4
	6
Médicos navais:	
Primeiro-tenente ou segundo-tenente .....	1
Engenheiros maquinistas navais:	
Primeiro-tenente .....	1
Administração naval:	
Primeiro-tenente ou segundo-tenente .....	1
	9

#### Equipagem

Artilheiros:	
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos .....	2
Cabos .....	2
Marinheiros .....	(b) (c) 12
Primeiros-grumetes .....	7
	23
Artífices electricistas:	
Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	(d) 1
Artífices radioelectricistas:	
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos .....	2
Artífices condutores de máquinas:	
Sargento-ajudante .....	1
Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1
	2
Condutores de máquinas:	
Primeiros-sargentos ou segundos-sargentos .....	2
Cabo .....	1
Marinheiros .....	7
Primeiros-grumetes .....	7
	17
Radiotelegrafistas:	
Cabo .....	1
Marinheiros .....	3
Primeiro-grumete .....	1
	5
Radaristas:	
Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1
Cabo .....	1
Marinheiros .....	3
Primeiros-grumetes .....	2
	7
Electricistas:	
Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1
Cabo .....	1
Marinheiros .....	3
Primeiros-grumetes .....	3
	8
Torpedeiros-detectores:	
Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1
Cabo .....	1
Marinheiros .....	4
Primeiros-grumetes .....	3
	9
Manobra:	
Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1
Cabo .....	1
Marinheiros .....	2
Primeiro-grumete .....	1
	5
Sinaleiros:	
Cabo .....	1
Marinheiros .....	2
Primeiro-grumete .....	1
	4
Enfermeiros:	
Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1
Abastecimento:	
Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1
Cabo .....	1
Marinheiros .....	2
Primeiro-grumete .....	1
	5
Fuzileiros:	
Marinheiros .....	(e) 2

Taifa:

Primeiro-sargento ou segundo-sargento .....	1	
Cabo-cozinheiro .....	1	
Marinheiros-cozinheiros .....	2	
Marinheiros-dispenseiros .....	2	
Marinheiro-padeiro .....	1	7
		<hr/>
		98
		<hr/>
		107

- (a) Três devem ser especializados, respectivamente, em artilharia, armas submarinas e electrotecnia.  
 (b) Três devem ter a especialização em preditor e seis em apontador.  
 (c) Um deve ter a especialização em monitor.  
 (d) Do ramo de artilharia.  
 (e) Devem ter o curso de aperfeiçoamento em dactilografia.  
 (f) Três elementos da guarnição, sargentos e praças, deverão estar habilitados com o curso de aperfeiçoamento em mergulhador-vigia.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

### Portaria n.º 66/75 de 4 de Fevereiro

Nos termos previstos no n.º 7 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 530/72, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, o seguinte:

a) A participação emolumentar atribuída ao pessoal auxiliar dos serviços de registo e do notariado, a que se refere o n.º 6 do artigo 38.º do citado Decreto-Lei n.º 44 063, continuará a ser abonada dentro dos limites e nos termos fixados pela Portaria n.º 59/73, de 31 de Janeiro;

b) Aos técnicos providos e a prover nos lugares do quadro da Conservatória dos Registos Centrais, a partir da entrada em vigor da Portaria n.º 425/74, de 10 de Julho, bem como aos chefes de secção dos mesmos serviços, não é atribuída a percentagem emolumentar estabelecida na citada Portaria n.º 59/73;

c) A presente portaria poderá ainda este ano ser revista se as circunstâncias o aconselharem e depois de apresentadas as conclusões das comissões de reforma dos registos e do notariado.

Ministério da Justiça, 23 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Justiça, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

### Decreto n.º 50/75 de 4 de Fevereiro

O Decreto n.º 43 726, de 8 de Junho de 1961, aprovou o Regulamento do Exercício da Indústria

de Acumuladores Eléctricos de Chumbo, cujas disposições se encontram na sua maioria desactualizadas.

Dado que se torna necessário publicar para este sector o despacho a que alude o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, impõe-se revogar aquele Regulamento, visto os requisitos a incluir no referido despacho não se coadunarem com as disposições antiquadas do citado Regulamento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Regulamento do Exercício da Indústria de Acumuladores Eléctricos de Chumbo, aprovado pelo Decreto n.º 43 726, de 8 de Junho de 1961.

Art. 2.º O presente decreto entra em vigor na data do despacho que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, for publicado para o sector.

*Vasco dos Santos Gonçalves — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

Promulgado em 24 de Janeiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

### Requisitos específicos para a fabricação de geradores de vapor

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se à fabricação de qualquer tipo de geradores de vapor de água, actividade industrial que se inclui no subgrupo 3813.1 da revisão 1 da Classificação das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais onde se proceda à fabricação de geradores de vapor, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir, relativamente a esta actividade, um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global, mas não inferior a 50 000 contos.

3 — A capacidade de produção anual dos estabelecimentos onde ocorram os actos referidos no número anterior não deve ser inferior a um número de geradores cujas superfícies de aquecimento perfazam uma área de 3000 m<sup>2</sup>.

4 — Estes estabelecimentos devem utilizar uma tecnologia actualizada e estar apetrechados em meios técnicos e humanos que assegurem a execução dos esquemas de *contrôle* da fabricação aprovados pela entidade competente ou previstos nos códigos de construção nacionais ou equivalentes adoptados, podendo, no entanto, parte daquele apetrechamento ser dispensado se para a realização dos correspondentes ensaios os referidos estabelecimentos dispuserem de contrato firmado com laboratório de competência reconhecida pela mesma entidade.